



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### PROCURADORIA – LEI COMPLEMENTAR

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

***“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 34 DE 28 DE SETEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Sr. Prefeito do Município de Igarapé:

FAÇO SABER que, a CAMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** -A Lei Complementar 34 de 28 de setembro de 2010, que *“DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”* passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 137** -A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º.** Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções, salvo os descontos e abatimentos concedidos de forma incondicional, expressamente autorizadas em Lei.

**§ 16.** Não integra a base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, referente as prestações de serviços relativas aos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, que integra a Tabela XII – Grupos II do Anexo I desta Lei, o valor do material



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

*fornecido pelo prestador de serviços, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal.*

**§ 17.O** *ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.*

*I - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos;*

*II - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia;*

*III - A apuração do valor devido decorrente da incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre a prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais se dará mediante a análise periódica da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ ou de outro documento fiscal que venha a substituí-lo, sem prejuízo da adoção de outros instrumentos inerentes ao poder de tributar.*

**§ 18.** *Os prestadores dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, que integra a Tabela XII – Grupos II do Anexo I desta Lei, poderão deduzir da base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido, os valores pagos às pessoas jurídicas e físicas que prestarem serviços de saúde em favor do usuário contratante da atividade econômica objeto da incidência do imposto de que trata esta Seção.*



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**§ 19.** *A dedução de base de cálculo de que trata o §17 está condicionada à retenção do respectivo crédito tributário na fonte e o adimplemento em favor do município de Igarapé.*

**§ 20.** *Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre a receita bruta e os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei Federal de nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado, nos termos do artigo 155.*

**§ 21.** *As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município.*

**I -** *As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado neste Município, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas;*

**II -** *Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito;*

**III -** *Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.*





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**§ 22.** *O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:*

*I - multa de 10 (dez) UFPI's, por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município;*

*II - multa de 05 (cinco) UFPI's, por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município.”*

**“Art. 139** -*As alíquotas e valores do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza são as constantes da Tabela XII, Grupos I e II do Anexo I, que integra esta Lei.*

**§ 1º.***A alíquota mínima do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).*

**§ 2º.***O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços constante da Tabela XII – Grupos II do Anexo I desta Lei.”*

**“Art. 142** -*O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:*



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**X -** *Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

**XIV -** *Dos bens, dos se모ventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante da Tabela XII do Anexo I desta Lei;*

**XVII -** *do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços constante da Tabela XII do Anexo I desta Lei;*

**XXI -** *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

**XXII -** *do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

**XXIII -** *do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;*

**§ 6º.** *Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 139, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”*

**“Art. 155 -***As empresas estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços de pessoas físicas ou jurídicas sediadas dentro ou fora da circunscrição do Município, ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária integral, quando o tributo for devido no Município de Igarapé, nos termos que esta Lei estabelece.*

**§ 2º.** *Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:*

**I -** *O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

*II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante da Tabela XII Grupo II do Anexo I desta Lei;*

*III - O tomador de serviço, quando o prestador não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;*

*IV - O tomador, quando o prestador do serviço for obrigado à emissão de nota fiscal, mas deixar de emití-la;*

*V - Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, na qualidade de tomadora de serviços, cujo ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deva ser recolhido no Município;*

*VI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 142 desta Lei Complementar.*

*§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

*§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”*

*“Art. 186 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e das taxas que com ele são cobradas, aos proprietários:*

*I - De imóveis utilizados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município, mediante locação, cessão, comodato ou outra modalidade de ocupação de imóveis de terceiros, quando o ônus do pagamento recair sobre a Administração Pública;*



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

*II - De único imóvel, no qual esteja edificada unidade habitacional, que esteja sendo utilizada para fins exclusivamente residenciais e para própria moradia do titular, cuja família seja considerada de baixa renda, conforme critérios e requisitos a serem estabelecidos por legislação específica.”*

*“Art. 191 -A incidência do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos, alcança as seguintes mutações patrimoniais:*

*I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;*

*II - Dação em pagamento;*

*III - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;*

*IV - Arrematação;*

*V - Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;*

*VI - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;*

*VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;*

*VIII - instituição ou venda do usufruto;*

*IX - enfiteuse e subenfiteuse;*

*X - cessão de direitos reais;*

*XI - cessão de direitos relativos a usufrutos, a permuta e a aquisição de bens imóveis;*

*XII - tornas ou reposições em razão de:*



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**a)** partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou por morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte de valor maior que o da parcela que lhes caberia;

**b)** divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;

**XIII** - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedades de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da lei.”

**“Art. 199** -Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos, incidente sobre transações imobiliárias, cujos contribuintes:

**I** - Sejam proprietários de único imóvel, que o uso e ocupação se destine exclusivamente para fins residenciais e para própria moradia do titular, cuja família seja considerada de baixa renda, conforme critérios e requisitos a serem estabelecidos por legislação específica.

**II** - Fazem jus à isenção de que trata o inciso I deste artigo os adquirentes cuja renda familiar não seja superior a um salário mínimo mensal.”

**Art. 2º** - A Tabela VIII do Anexo I da Lei Complementar nº 34 de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TABELA VIII - TAXA DE SERVIÇOS E DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES POR OBRA E POR M<sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO OU LOTEAMENTO:**

**V** – Aprovação de projeto de loteamento.....0,15% da UFPI/m<sup>2</sup>

**VII** – Aprovação de projeto de desmembramento / remembramento.....0,25% da UFPI / m<sup>2</sup>





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

- IX – Alvará de Terraplanagem ..... 0,10% da UFPI / m<sup>2</sup>*
- X – Alvará de Demolição ..... 0,15% da UFPI / m<sup>2</sup>*
- XI – Retificação de Aprovação de Projeto..... 15% da UFPI*
- XII – Certidão de Existência Infraestrutura Urbana .....15% (da UFPI*
- XIII – Certidão de Localização em Zona Urbana.....15% da UFPI*
- XIV – Projeto Arquitetônico de Casa Popular.....15% da UFPI*
- XV – Licença para Regularização Fundiária..... 2,5 UFPI's*
- XVI - Certidão de conformidade / Retificação de área ..... 1 UFPI*
- XVII – Solicitação das Diretrizes Metropolitanas para parcelamento do solo 50% da UFPI*
- XVIII – Expedição de Habite-se por unidade habitacional ....40%da UFPI*
- XIX – Taxa para busca/desarquivamento de documentos/processos administrativos 12% da UFPI*
- XX – Taxa para emissão de diretrizes municipais (parcelamento do solo) 12% da UFPI*
- XXI – Taxa para emissão de diretrizes básicas para construir 12% da UFPI*
- XXII – Taxa para solicitação de cópia de projetos arquitetônicos, de engenharia e demais projetos técnicos.....15% da UFPI*
- XXIII – Taxa para produção de cópia de projetos arquitetônicos de engenharia e demais projetos técnicos.....6% da UFPI / folha*
- XXIV – Taxa para 2ª via de Alvará de Construção ou Habite-se.....12% (doze por cento) da UFPI.”*

**Art. 3º** - Os subitens abaixo dos itens 1, 6, 7, 11, 13, 14, 16, 17 e 25 do Grupo II da Tabela XII do Anexo I da Lei Complementar nº 34, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### “TABELA XII – GRUPO II

#### LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### ALTERAÇÕES NA LISTA DE SERVIÇOS”

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA MENSAL
<b>1-</b> .....	
.....	.....
<b>1.03</b> - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
<b>1.04</b> - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
.....	.....
<b>1.09</b> - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <a href="#">Lei n 12.485, de 12 de setembro de 2011</a> , sujeita ao ICMS)	2%
.....	.....
<b>6-</b> .....	
.....	.....
<b>6.06</b> - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
<b>7</b> – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
.....	.....



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

<p><b>7.02</b> - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>	5%	
<p>.....</p>	.....	
<p><b>7.05</b> - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p>	5%	
<p>.....</p>	.....	
<p><b>7.14</b> - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</p>	2%	
<p>.....</p>	.....	
<p><b>11</b>- .....</p>		
<p>.....</p>	.....	
<p><b>11.02</b> - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</p>	5%	
<p>.....</p>	.....	
<p><b>13</b> -.</p>		
<p>.....</p>	.....	
<p><b>13.04</b> - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização,</p>	3%	



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
<b>14</b> - .....	
.....	.....
<b>14.05</b> - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
.....	.....
<b>14.14</b> - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
.....	.....
<b>16</b> - .....	
<b>16.01</b> - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
<b>16.02</b> - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2%
<b>17</b> - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
.....	.....
<b>17.24</b> - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2%
.....	.....
<b>25</b> - .....	
.....	.....
<b>25.02</b> - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

.....	.....
<b>25.05</b> - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
.....	.....

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 14 de dezembro de 2017.

**Carlos Alberto da Silva**

**Prefeito Municipal**

### PROCURADORIA – LEI ORDINÁRIA

**LEI Nº 1.785 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.**

***“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

O Sr. Prefeito do Município de Igarapé:

FAÇO SABER que, a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

#### **Título I**

#### **Das Disposições Preliminares**



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Igarapé/MG, para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$ 101.842.563,92 (cento e um milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal o Orçamento Fiscal da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º.** A receita por natureza, desdobra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor
<b>Receitas Correntes</b>	<b>92.350.370,00</b>
Imposto, Taxas e Contribuição de Melhorias	15.250.000,00
Receita de Contribuições	3.088.000,00
Receita Patrimonial	870.000,00
Receita de Serviços	117.000,00
Transferências Correntes	81.388.500,00
Outras Receitas Correntes	1.155.670,00
Receitas Retificadoras	- 9.518.800,00
<b>Receitas de Capital</b>	<b>9.492.193,92</b>
Operações de Crédito	2.201.193,92
Alienação de Bens	3.000.000,00
Transferências de Capital	4.291.000,00



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

<b>Total da Receita</b>	<b>101.842.563,92</b>
-------------------------	-----------------------

§ 2º. A despesa desdobra-se da seguinte forma:

I - por Unidade Orçamentária:

<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Câmara Municipal	4.003.750,00
Gabinete do Prefeito	531.500,00
Controladoria Geral do Município	238.500,00
Secretaria Municipal de Governo	1.220.100,00
Procuradoria Geral do Município	1.201.000,00
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos	2.779.700,00
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão	153.000,00
Secretaria Municipal de Fazenda	8.853.700,00
Secretaria Municipal de Educação	26.187.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	26.414.750,00
Secretaria Municipal de Defesa Civil e Promoção Social	6.443.800,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico	6.862.000,00





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos	12.641.963,92
Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo	4.311.800,00
<b>Total da Despesa</b>	<b>101.842.563,92</b>

II - por função de governo:

Especificação	Valor
Legislativa	3.493.750,00
Judiciária	787.000,00
Administração	14.669.000,00
Segurança Pública	54.600,00
Assistência Social	6.443.800,00
Saúde	26.414.750,00
Educação	26.187.000,00
Cultura	596.300,00
Direitos e Cidadania	510.000,00
Urbanismo	4.370.000,00
Saneamento	3.015.193,92







## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

Gestão Ambiental	5.315.000,00
Indústria	1.000,00
Transporte	260.670,00
Desporto e Lazer	2.150.500,00
Encargos Especiais	7.124.000,00
Reserva de Contingência	450.000,00
<b>Total da Despesa</b>	<b>101.842.563,92</b>

III - por grupo de natureza:

Especificação	Valor
<b>Despesas Correntes</b>	<b>83.015.150,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	47.183.195,08
Juros e Encargos da Dívida	2.029.000,00
Outras Despesas Correntes	33.802.954,92
<b>Despesas de Capital</b>	<b>18.377.413,92</b>
Investimentos	13.861.413,92
Inversões Financeiras	11.000,00
Amortização da Dívida	4.505.000,00





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

<b>Reserva de Contingência</b>	<b>450.000,00</b>
Reserva de Contingência	450.000,00
<b>Total da Despesa</b>	<b>101.842.563,92</b>

### Título II

#### Do Orçamento

#### Capítulo I

#### Da Estimativa da Receita

**Art. 2º** - A receita orçamentária total estimada no Orçamento é de R\$101.842.563,92 (cento e um milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta Lei.

**Art. 3º** - As receitas são estimadas por Categoria Econômica.

**Art. 4º** - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante dos Anexos desta Lei.

#### Capítulo II

#### Da Fixação da Despesa

**Art. 5º** - A despesa orçamentária total fixada no Orçamento é de R\$101.842.563,92 (cento e um milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), na forma detalhada nos Anexos que compõem esta Lei.



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Parágrafo único.** Do montante fixado no *caput*, R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) são destinados para reserva de contingência.

### Capítulo III

#### Da Autorização para Abertura de Crédito

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total fixado para as despesas no orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, nos termos artigo 43, da Lei 4.320/64, podendo criar, se necessário elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada ação.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir elementos de despesas que se fizerem necessários, em projetos ou atividades, desde que respeitado o saldo global do mesmo projeto ou atividade em que os elementos forem incluídos.

### Título III

#### Das Disposições Finais

**Art. 8º** - Para cumprimento do art. 29-A, da Constituição Federal, fica estabelecido que os repasses para o Legislativo Municipal, em princípio, serão realizados em 12 (doze) parcelas mensais.

**Parágrafo único.** Os repasses poderão sofrer diferenciação de valores quando previamente acertado entre os chefes dos dois Poderes.

**Art. 9º** - Acompanham a presente Lei os seguintes anexos:



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

I - Anexos I e II, modelos do Tribunal de Contas do Estado, que tratam da aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

II - Anexo III, modelo do Tribunal de Contas do Estado, que trata da aplicação no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - Anexos XIV e XV, modelos do Tribunal de Contas do Estado, que tratam da aplicação de recursos nas ações de saúde;

IV - Demonstrativo dos gastos com pessoal.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 14 de dezembro de 2017.

**Carlos Alberto da Silva**

**Prefeito Municipal**

### LEI Nº 1.786 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

***“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO, FIXADOS PELA LEI 1.482 DE 2008, QUE “ESTABELECE OS SUBSÍDIOS MENSIS DOS AGENTES POLÍTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**Art. 1º** - Fica atualizado nos termos do inciso X do art. 37 a Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei de nº 1.482 de 2008 e 1.732 de 2017, o subsídio do Vice-Prefeito da Prefeitura Municipal de Igarapé/MG, até 01 de janeiro de 2017.

**§ 1º** - A recomposição prevista no *caput* deste artigo refere-se à perda salarial medida pelo IPCA/IBGE, relativa ao ano de 2016.

**§ 2º** - O reajuste previsto no *caput* terá seus efeitos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2017.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 14 de dezembro de 2017.

**Carlos Alberto da Silva**

**Prefeito Municipal**

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Adenir Tomaz, nº20, Bairro Novo Horizonte, Igarapé- MG. CEP 32900-000. Fone 8367-4521

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO SMS/IGARAPÉ Nº 11/2017.**

**ESTABELECIMENTO:** PAX IN BRASIL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME

**CNPJ:** 08.473.306/0001-77



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**ENDEREÇO COMERCIAL:** Rua Ouro Fino, 481, centro

**CIDADE:** Igarapé/MG

**ATIVIDADE:** Serviços de funerárias

**RESPONSÁVEL LEGAL:** Donizete Modesto De Faria

**AUTO DE INFRAÇÃO:** AI/SMS/VISA/1988/2017

**INFRAÇÕES:** Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de interesse à saúde, sem autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais regulamentares vigentes. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visam à aplicação da legislação sanitária pertinente contrariando da Lei complementar 16 de 22 de dezembro 2008 (Código Sanitário Municipal).

**LEG. TRANSGREDIDA:** Incisos IV e X, artigo 102 da Lei complementar 16 de 2008.

**DECISÃO:** Penalidade de **ADVERTÊNCIA e MULTA de R\$500,01(Quinhentos reais e um centavo).**

PUBLIQUE-SE

IGARAPÉ, 13 de dezembro de 2017.

*Beatriz Eugênia Palhares*

*Secretária Municipal de Saúde*

*SMS/IGARAPÉ/MG*

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Rua Adenir Tomaz, nº20, Bairro Novo Horizonte, Igarapé- MG. CEP 32900-000. Fone 8367-4521

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO  
SMS/IGARAPÉ Nº 12/2017.**

**ESTABELECIMENTO:** CLÍNICA PET CENTER LTDA-ME



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**CNPJ:** 09.551.734/0002-14

**ENDEREÇO COMERCIAL:** Rua São Joaquim, 135, centro.

**CIDADE:** Igarapé/MG

**ATIVIDADE:** Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação

**RESPONSÁVEL LEGAL:** Bruna Rafaela Ferreira

**AUTO DE INFRAÇÃO:** AI/SMS/VISA/2006/2017

**INFRAÇÕES:** Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou de atividades afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visam à aplicação da legislação sanitária pertinente contrariando da Lei complementar 16 de 22 de dezembro 2008 (Código Sanitário Municipal).

**LEG. TRANSGREDIDA:** Incisos IV e X, artigo 102 da *Lei complementar 16 de 2008*.

**DECISÃO:** Penalidade de **ADVERTÊNCIA e MULTA de R\$500,01(Quinhentos reais e um centavo)**.

Publique-se  
14/12/2017

*Beatriz Eugênia Palhares*

*Secretária Municipal de Saúde*

*SMS/IGARAPÉ/MG*



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Rua Adenir Tomaz, nº20, Bairro Novo Horizonte, Igarapé- MG. CEP 32900-000. Fone 98367-4521

### EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIOSMS/IGARAPÉ Nº 13/2017.

**ESTABELECIMENTO:** EXPEDITA DA CONCEIÇÃO PEREIRA- ME

**CNPJ:** 26.232.345/0001-64

**ENDEREÇO COMERCIAL:** Av. Governador Valadares, 713, Centro.

**CIDADE:** Igarapé/MG

**ATIVIDADE:** Lanchonetes, Casas de Chá, de sucos e similares.

**RESPONSÁVEL LEGAL:** Expedita da Conceição Pereira

**AUTO DE INFRAÇÃO:** AI/SMS/VISA/1953/2017

**INFRAÇÕES:** Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visam à aplicação da legislação sanitária pertinente contrariando da Lei complementar 16 de 22 de dezembro 2008 (Código Sanitário Municipal).

**LEG. TRANSGREDIDA:** Incisos V e X, artigo 102 da Lei complementar 16 de 2008.

**AUTORIDADE AUTUANTE:** Marina Martini Lopes do Valle, MG 14916671.

**DECISÃO:** Penalidade de **ADVERTÊNCIA**.





## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

PUBLIQUE-SE  
IGARAPÉ, 13 de dezembro de 2017.

*Beatriz Eugênia Palhares*

*Secretária Municipal de Saúde*

*SMS/IGARAPÉ/MG*

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Rua Adenir Tomaz, nº20, Bairro Novo Horizonte, Igarapé- MG. CEP 32900-000. Fone 98367-4521

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SANITÁRIOSMS/IGARAPÉ Nº 14/2017.**

**ESTABELECIMENTO:** PET SHOP ANGELS E AGROPECUÁRIA BARÃO SULIVAN LTDA-ME

**CNPJ:** 25.509.211/0001-85

**ENDEREÇO COMERCIAL:** Av. Miguel Paes, 913, Resplendor

**CIDADE:** Igarapé/MG

**ATIVIDADE:** Higiene e embelezamento de animais domésticos.

**RESPONSÁVEL LEGAL:** Dayane Gomes da Silveira

**AUTO DE INFRAÇÃO:** AI/SMS/VISA/1959/2017

**INFRAÇÕES:** Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços interesse a saúde ou de atividades afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visam à aplicação da legislação sanitária pertinente contrariando da Lei complementar 16 de 22 de dezembro 2008 (Código Sanitário Municipal).



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**LEG. TRANSGREDIDA:** Incisos IV e X, artigo 102 da Lei complementar nº16 de 2008.

**AUTORIDADE AUTUANTE:** Marina Martini Lopes do Valle, MG 14916671.

**DECISÃO:** Penalidade de **ADVERTÊNCIA**.

PUBLIQUE-SE  
IGARAPÉ, 13 de dezembro de 2017.

*Beatriz Eugênia Palhares*

*Secretária Municipal de Saúde*

*SMS/IGARAPÉ/MG*

---

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Rua Adenir Tomaz, nº20, Bairro Novo Horizonte, Igarapé- MG. CEP 32900-000. Fone 8367-4521

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO  
SMS/IGARAPÉ Nº 15/2017.**

**ESTABELECIMENTO:** Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Igarapé

**CNPJ:** 22.737.464/0001-18

**ENDEREÇO COMERCIAL:** Rua Mauricio Guimarães, 101 Madre Liliâne.

**CIDADE:** Igarapé/MG

**ATIVIDADE:** Atividade de Associações de defesa de direitos sociais.

**RESPONSÁVEL LEGAL:** Daniel das Neves Rodrigues Pereira

**AUTO DE INFRAÇÃO:** AI/SMS/VISA/1827/2017



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**INFRAÇÕES:** Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou de atividades afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visam à aplicação da legislação sanitária pertinente.

**LEG. TRANSGREDIDA:** Incisos IV e X, artigo 102 da Lei complementar 16 de 2008.

**DECISÃO:** Penalidade de **ADVERTÊNCIA**.

Publique-se  
14/12/2017

*Beatriz Eugênia Palhares*

*Secretária Municipal de Saúde*

*SMS/IGARAPÉ/MG*

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Rua Adenir Tomaz, nº20, Bairro Novo Horizonte, Igarapé- MG. CEP 32900-000. Fone 8367-4521

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SANITÁRIO SMS/IGARAPÉ Nº 16/2017.

**ESTABELECIMENTO:** BAR E RESTAURANTE VOVÓ MARIA LTDA

**CNPJ:** 42.847.574/002-20

**ENDEREÇO COMERCIAL:** Av. Berenice Magalhães Pinto, 84, Centro

**CIDADE:** Igarapé/MG

**ATIVIDADE:** Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

**RESPONSÁVEL LEGAL:** Roberto Antônio Arruda



Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

**AUTO DE INFRAÇÃO:** AI/SMS/VISA/1999/2017

**INFRAÇÕES:** Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes que visam à aplicação da legislação sanitária pertinente contrariando da Lei complementar 16 de 22 de dezembro 2008 (código sanitário).

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:** Considerando que o estabelecimento não apresentou interposição de defesa, dentro do prazo estabelecido, o processo será finalizado com ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$500,01 na decisão em primeira instância.

Publique-se  
Igarapé, 13 de dezembro de 2017

*Beatriz Eugênia Palhares*

*Secretária Municipal de Saúde*

*SMS/IGARAPÉ/MG*



## DIÁRIO OFICIAL DE IGARAPÉ

Igarapé, 15 de dezembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV – Nº 770 – Lei Complementar 51 de 12/03/2013

### CONTROLE INTERNO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Processo Administrativo Disciplinar 05/2017

Servidora: Edmã Pereira Camargos de Oliveira (matrícula 7274)

Súmula da decisão: Pelo exposto, acolho *in totum* o relatório da Comissão Processante, a fim de aplicar a penalidade de **SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS** a Servidora **EDMÃ PEREIRA CAMARGOS DE OLIVEIRA**, matrícula 7274, por infringências ao artigo 30, VII da Lei Complementar 60/2014. Revogo a decisão suspensão cautelar de fls.15/19. Advogado cadastrado: Dr. Claudio Martins do Santos (OAB/MG 173.120). Assina: Celio Junior Fonseca, Controlador Geral do Município.

### EXPEDIENTE

#### ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

#### ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária

Controle Interno

Procuradoria

